



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda**

**Nº Processo 201971000145 - Número Único: 0000201-47.2019.8.25.0036**

**Autor: MARIA APARECIDA ALVES**

**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I - Relatório**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Pidiu gratuidade, e o pagamento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão do falecimento de seu irmão.

Devidamente citado, o requerido contestou a ação, requerendo o julgamento improcedente da presente ação.

Após, vieram conclusos.

**II - Fundamentação**

Trata-se de pedido de indenização pelo falecimento do filho da autora em razão de acidente ocorrido, supostamente, no trânsito.

Em contestação o reclamado alegou que a autora não comprovou ser única beneficiária ou mesmo o nexo de causalidade entre o suposto falecimento e acidente de trânsito.

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil brasileiro, incube o ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem, apesar de intimada para apresentação de réplica, a autora quedou-se inerte, não apresentando qualquer objeção quanto à matéria de defesa apresentada.

Analizando os autos, vislumbro que a prova documental, necessária para julgamento do feito, deveria e poderia ter sido juntada pela autora no momento da distribuição, tal como: certidão de óbito, o que comprovaria o falecimento do Sr. Aldemar Alves Ferreira, bem como sua relação de parentesco e de beneficiária, o que não fez.

Consta nos autos apenas um boletim de ocorrência no qual afirmou que uma irmã ouviu dizer que o mesmo teria falecido em razão de um acidente envolvendo veículo, o que não basta sequer para comprovar se o falecimento realmente ocorreu.

Desta forma, entendo a não-comprovação do dano sofrido, seja de natureza material ou moral.

*III - Dispositivo:*

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na Inicial, extinguindo a presente ação com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Suspendo a exigência em razão da gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Adolfo Plech Pereira, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Itaporanga Dajuda, em 02/05/2019, às 07:51:39**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001058745-39**.